



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001795-79.2018.8.26.0394
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais
 Impetrante: Pass Transportes e Serviços Ambientais Ltda
 Impetrado: Ricardo Ongaro e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ELIANE CASSIA DA CRUZ**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** contra ato ilegal atribuído ao pregoeiro **ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE** e ao Diretor Presidente **RICARDO ONGARO** da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa (CODEN), pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ilegalidade da sua inabilitação e restabeleça a sua habilitação e classificação no Pregão Presencial nº 02/2018.

Alega a impetrante que se sagrou vencedora na licitação destinada à contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do Município de Nova Odessa até o aterro sanitário local. Entretanto, houve recurso administrativo interposto por outra licitante e, conseqüentemente, as autoridades impetradas decidiram pela inabilitação e desclassificação da impetrante ao argumento de que ela não atendeu à cláusula IV do item 9.1.3 do Edital, que exige a comprovação de que o licitante está devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), porque ela apresentou certidão de registro desatualizada. Alega que a exigência do pregoeiro consiste em excesso de formalismo e burocracia, pois ela está regularmente registrada no CREA e apresentou certidão contendo as atividades licitadas. Aduz que a última alteração do seu contrato social foi assinada em 19.12.2017, levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 27.12.2017 e protocolizada perante o CREA-SP em 03.01.2018, ou seja, dentro do prazo de 30 dias exigido por esse Conselho. Pede a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

concessão de liminar para suspensão da retomada da sessão pública do Pregão Presencial nº 02/2018 e, ao final, a declaração da ilegalidade do ato que culminou na sua inabilitação, restabelecendo-se a sua habilitação e classificação no certame.

Foi concedida a liminar para suspender o Pregão Presencial nº 02/2018, ficando as autoridades impetradas proibidas de assinar contrato administrativo até ulterior decisão deste Juízo.

Notificado, o Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa (CODEN), RICARDO ONGARO, apresentou informações reconhecendo que foi ele quem proferiu a decisão administrativa que motivou o mandado de segurança e arguindo a ilegitimidade passiva do pregoeiro ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado porque a impetrante alterou seu objeto social e não comprovou no processo licitatório, quando teve oportunidade para fazê-lo, que levou essa alteração a registro ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Assevera que a licitante ESTRE SPI AMBIENTAL apresentou recurso administrativo suscitando a ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com o quantitativo de coleta e transporte de lixo e ausência de comprovação do registro ou inscrição da impetrante no CREA, das quais a primeira questão ficou superada porque as informações necessárias constavam dos documentos apresentados no processo licitatório. Alega que a impetrante foi inabilitada porque houve alteração do seu contrato social e essa informação não constava na certidão emitida anteriormente pelo CREA, o que somente foi informado após a publicação da decisão que declarou a inabilitação dela, sendo o julgamento do recurso administrativo embasado nos documentos constantes dos autos. Além disso, a autoridade impetrada esclareceu que os argumentos e documentos apresentados pela impetrante após o julgamento administrativo deveriam ter sido aduzidos nas contrarrazões do recurso e por isso manteve a decisão que a inabilitou.

A Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa (CODEN) interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 217/245).

A licitante concorrente ESTRE SPI AMBIENTAL S/A compareceu espontaneamente nos autos suscitando a necessidade de sua inclusão no polo passivo em razão do litisconsórcio passivo necessário, bem como defendeu a legalidade do ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

coator.

O Ministério Público ofertou parecer favorável à concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva do pregoeiro ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE deve ser acolhida. Isso porque, embora ele tenha apresentado manifestação prévia nos autos do recurso administrativo, a decisão que deu ensejo à propositura desta ação mandamental foi proferida exclusivamente pelo Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa (CODEN), RICARDO ONGARO, que também figura como autoridade coatora na petição inicial.

O pedido de ingresso da licitante concorrente ESTRE SPI AMBIENTAL S/A formulado às fls. 255/268 deve ser deferido, uma vez que, com a inabilitação da impetrante, ela se sagrou vencedora na reabertura da sessão pública de prosseguimento da licitação, razão por que possui interesse jurídico na manutenção do *status quo*, isto é, na preservação da validade jurídica do pregão eletrônico e sua condição de vencedora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Anulação do ato administrativo que habilitou e declarou a empresa vencedora, bem como dos atos subsequentes, no procedimento licitatório Pregão nº 190/2016. Ausência de inclusão da empresa vencedora no polo passivo da ação. Nulidade. Hipótese de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Sentença anulada de ofício; recurso não conhecido (TJSP – Apelação nº 1001780-20.2017.8.26.0597. 5ª Câmara de Direito Público. Relatora Heloísa Martins Mimessi. Data de julgamento: 18.12.2017)

Não havendo outras preliminares nem causas de nulidade a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A segurança deve ser concedida.

A controvérsia cinge-se sobre a ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora, RICARDO ONGARO, que culminou com a inabilitação da impetrante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no Pregão Presencial nº 02/2018, realizado pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa (CODEN) e cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do Município de Nova Odessa.

Na decisão administrativa impugnada consta que a impetrante PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. foi inabilitada do certame licitatório porque não atendeu ao disposto na cláusula IX, item 9.1.3, *alínea a*, do Edital, pois, em que pese tenha apresentado certidão de registro no CREA com validade até 31.12.2018, ela promoveu alteração do seu contrato social e não a levou a registro perante o CREA-SP.

Entretanto, ao contrário do que entendeu a autoridade coatora, essa situação não consiste em ilegalidade capaz de justificar a inabilitação da impetrante, que estava (e continua) regularmente registrada no CREA.

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial comprovam que a impetrante está regularmente registrada no CREA-SP, eis que nas certidões emitidas por este órgão de classe em 19 de janeiro, 28 de março e 13 de agosto de 2018 constam o registro da empresa e, dentre as inúmeras atividades que compõem o seu objeto social, a *"coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, seja domiciliar ou comercial; coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis (coleta seletiva); coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde; operação do aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares urbanos; operação de tratamento de resíduos sólidos domiciliares e disposição final de resíduos industriais"* (fls. 99, 102 e 105).

O documento de fl. 98 emitido pelo CREA-SP, por sua vez, comprova que a impetrante solicitou o registro de sua alteração contratual datada de 19.12.2017 (fls. 36/40), o que ficou condicionado à nova alteração do contrato social no prazo de um ano ou, alternativamente, à indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis nas atividades de jardinagem, poda e plantios de árvores na área urbana, tratamento e manutenção de jardins e gramados.

Assim, se atualmente a impetrante está regularmente registrada no CREA-SP e ainda não havia decorrido o prazo que esse órgão lhe concedeu para readequar o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE NOVA ODESSA
FORO DE NOVA ODESSA
2ª VARA JUDICIAL
AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu contrato social ou indicar profissional legalmente habilitado para as atividades incluídas no seu objeto social – as quais não possuem correlação com o objeto da licitação –, a sua exclusão do certame licitatório não se mostra razoável nem proporcional, porquanto a falta dessa formalidade consiste em mera irregularidade que ainda poderá ser suprida perante aquele órgão.

Além disso, conforme bem ressaltou inicialmente e reiterou a representante do Ministério Público em seu parecer, "[...] a exigência de dados atualizados para validade da certidão é exigência do órgão de classe, a qual não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa se encontra registrada junto àquele Conselho, cumprindo a finalidade do edital de comprovação do registro perante o CREA (TJSP, AI nº 2084620- 81.2018.8.26.000, Re. Coimbra Schmidt, 21/08/2018). Ademais, inabilitar empresa que se revela viável a realizar o objeto do contrato por irregularidade formal de menor importância, ofende o interesse público (TRF4, REO em MS 1999.70.00.033952-9/PR, Rel. Juíza M.F.F.Labarrère, 18/09/01)" (fls. 123 e 297).

Ademais, conforme consignado no voto lavrado pelo Desembargador Eduardo Gouvêa, nos autos do agravo de instrumento nº 2226752-64.2018.8.26.0000 tirado contra a decisão liminar proferida nessa ação mandamental (fls. 125/128), "[...] mera formalidade passível de ser suprida, ainda mais que nada tem a ver com o objeto da licitação, e desclassificar empresa que se revela capaz de realizar o objeto da licitação, com preço menor, certamente acarretará prejuízo ao erário municipal" (TJSP – 7ª Câmara de Direito Público. Data de julgamento: 10.12.2018. Publicação no DJe: 17.12.2018).

Portanto, diante de tudo quanto exposto acima, infere-se que o ato impugnado é ilegal e violou o direito líquido e certo da impetrante de permanecer habilitada e classificada como vencedora no certame, a fim de que possa firmar contrato administrativo para prestação de serviços para os quais ela possui registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Ante o exposto, **ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do pregoeiro ADRIANO NAKANDAKARE SEICHE** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE NOVA ODESSA

FORO DE NOVA ODESSA

2ª VARA JUDICIAL

AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 1300, Nova Odessa - SP - CEP 13380-094

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda, **CONFIRMO** a medida liminar outrora deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na petição inicial para RECONHECER e DECLARAR a nulidade do ato impugnado e, conseqüentemente, DETERMINAR o restabelecimento da habilitação e classificação da impetrante PASS TRANSPORTES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. no Pregão Presencial nº 02/2018 para os fins de direito previstos no respectivo Edital.

Condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que eventual recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo e diante da essencialidade do serviço público objeto do pregão, intime-se pessoalmente a autoridade impetrada RICARDO ONGARO, **com a máxima urgência**, para imediato cumprimento desta sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, inclusive com as faculdades previstas no art. 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a remessa necessária.

Intime-se.

Nova Odessa, 18 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**